



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.815, DE 2026 **(Da Sra. Maria Rosas)**

Institui o Programa Nacional de Autonomia e Prevenção da Violência contra a Mulher (Recomeçar), e dá outras providências.

DESPACHO:

Retirado o PL n. 1815/2026, em razão do deferimento do Requerimento n. REQ 2127/2026, nos termos do artigo 104, caput, combinado com o artigo 114, VII, ambos do RICD.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. MARIA ROSAS)

Institui o Programa Nacional de Autonomia e Prevenção da Violência contra a Mulher (Recomeçar), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Nacional de Autonomia e Prevenção da Violência contra a Mulher (Recomeçar), com o objetivo de apoiar mulheres em situação de vulnerabilidade emocional, econômica ou social, que desejem se desvincular de relações afetivas potencialmente abusivas.

Art. 2º. São beneficiárias do Programa as mulheres que:

I – manifestem, de forma voluntária, o interesse em deixar relacionamento afetivo por receio de violência ou situação de coação emocional;

II – estejam em situação de dependência econômica e desejam se capacitar para entrar no mercado de trabalho assalariado;

III – possuam filhos ou dependentes sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. As mulheres em situação de vulnerabilidade econômica e social poderão se beneficiar do Programa Recomeçar ainda que não tenham formalizado denúncia de violência.

Art. 3º. O Programa será orientado pelos seguintes princípios:

I – prevenção da violência doméstica;

II – respeito à autonomia da mulher;

III – confidencialidade e proteção de dados;

IV – promoção da independência financeira;

V – articulação entre Estado e a iniciativa privada.





Art. 4º. O Programa Recomeçar contemplará:

- I – canais de atendimento sigilosos (telefone, aplicativo e atendimento presencial);
- II – orientação psicológica e jurídica, sobretudo no que se refere aos passos para o rompimento de relações tóxicas;
- III – encaminhamento para cursos de capacitação profissional voltados para as mulheres que não dispõem de experiência profissional prévia;
- IV – intermediação de vagas de emprego para mulheres que não dispõem de experiência profissional prévia;
- V – oferta de creche ou auxílio-creche para filhos;
- VI – auxílio financeiro temporário, quando necessário;
- VII – apoio para mudança de domicílio ou auxílio-aluguel, tal como previsto no inciso VI do artigo 23 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), em casos de risco.

Art. 5º. A União e a iniciativa privada firmarão parcerias para:

- I – ampliar o número e a oferta de vagas de emprego nas empresas públicas e privadas;
- II – disponibilização de cursos de qualificação profissional voltados para as mulheres que buscam o primeiro emprego assalariado;
- III – manutenção de creches em tempo integral em bairros periféricos;
- IV – financiamento parcial do programa.

Art. 6º. As empresas privadas participantes do programa poderão receber os seguintes incentivos:

- I – incentivos fiscais, nos termos da legislação vigente;
- II – selo “Empresa Amiga da Autonomia Feminina”;
- III – prioridade em contratos com a administração pública, conforme regulamentação.





Art. 7º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Federal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Lei institui o programa de prevenção à violência doméstica e familiar, com foco na promoção da autonomia financeira, econômica e no apoio social às mulheres em situação de vulnerabilidade ou risco, mediante parcerias com a iniciativa privada.

Como é do conhecimento de todas nós, a violência contra a mulher, frequentemente, não se inicia de forma explícita, mas vai se repetindo progressivamente, até chegarmos nos seus momentos mais dramáticos. Ela é precedida por ciclos de controle emocional, dependência econômica e isolamento social, que impedem a ruptura do vínculo abusivo.

A experiência demonstra que grande parte das mulheres que se encontram em relações afetivas potencialmente abusivas não formalizam denúncias para a polícia, seja por medo, dependência financeira, preservação dos filhos ou a ausência da rede de apoio econômico ou social. Isso exige de nós, legisladores, uma atenção especial.

Nesse contexto dramático e socialmente precário para a mulher desassistida, o Estado deve utilizar os recursos financeiros e institucionais de que dispõe para atuar de forma **preventiva, educativa e assistencial**, promovendo instrumentos que viabilizem a saída segura e digna dessas mulheres dos relacionamentos abusivos nos quais estão envolvidas, sobretudo antes da ocorrência da escalada da violência que os caracteriza.

Com esse objetivo em mente, a presente proposta cria uma política pública inovadora, baseada em três pilares estruturais: a) identificação precoce da possível vítima da violência doméstica e familiar e acolhimento voluntário; b) construção de mecanismos institucionais que favoreçam a autonomia econômica e o acesso à renda, por meio de programas específicos de formação profissional, por





exemplo; c) parceria com a iniciativa privada mediante incentivos fiscais e creditícios de modo a favorecer o envolvimento das mulheres com a atividade comercial, entre outras.

Trata-se de medida alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à família e da promoção da igualdade de gênero. Em síntese, sabendo do grau no qual a ocorrência da violência doméstica e familiar afeta as mulheres do nosso país, este Projeto de Lei busca construir um sistema preventivo de acolhimento das mulheres que desejam se libertar de relações tóxicas, contando com o apoio do Estado na reestruturação das suas vidas.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada MARIA ROSAS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto2006-545133-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO